

SUELY ARAÚJO DE BARROS

CRIMES VIRTUAIS: Efeitos civil e penal

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

SUELY ARAÚJO DE BARROS

CRIMES VIRTUAIS: Efeitos civil e penal

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do Curso de Direito da UniEvângelica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Me. Rivaldo Jesus Rodrigues.

SUELY ARAÚJO DE BARROS

CRIMES VIRTUAIS: Efeitos civil e penal

Anápolis, ___ de _____ 2019.

BANCA EXAMINADORA

Agradeço primeiramente a Deus, que me deu saúde, coragem para enfrentar todas as dificuldades durante esse percurso. Ao meu marido companheiro Hilberto que me apoiou em tudo e que proporcionou frequentar um curso tão renomado, pois não mediu esforços durante esses 05 anos de faculdade. Aos meus pais, que mesmo de longe, sempre estão torcendo e orando pela minha vitória. A minha filha Júlia Barros Catunda. Ao meu Professor orientador Rivaldo Jesus Rodrigues. Aos meus amigos, grandes parceiros de trabalhos em equipe, por toda a ajuda e apoio durante essa jornada árdua. E por fim, agradeço a todas as pessoas que direta ou indiretamente contribuíram para a realização dessa graduação.

RESUMO

A presente monografia teve por finalidade estudar os crimes virtuais, evidenciando as penalidades para os usuários que praticam essa conduta. A metodologia utilizada foi a de compilação bibliográfica, artigos e estudo da legislação vigente. O primeiro capítulo aborda a evolução da tecnologia, que através da rede mundial de computadores proporcionou que a comunicação propagasse com mais eficiência e velocidade. O segundo capítulo ocupa-se em analisar os direitos da personalidade, evidenciando a intimidade da pessoa humana, com direito à proteção à imagem e ao nome, que estão amparados pela Constituição Federal de 1988. Por fim o terceiro capítulo trata dos conceitos de crimes virtuais, legislação Lei n.º 12.737/2012, que resultou grandes contribuições na proteção de da intimidade, e através dessa lei o Código Penal, teve que ser modificado, tipificando tais atos ilícitos, prevendo penas severas e reparação civil.

Palavras-chave: crimes virtuais. tecnologia. Informação. legislação

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – A TECNOLOGIA NA COMUNICAÇÃO	03
1.1 Evolução histórica	03
1.2 Influência do computador	04
1.3 Efeitos e Consequências.....	07
CAPÍTULO II – DA INTIMIDADE DA PESSOA NATURAL.....	12
2.1 Dos direitos da personalidade.....	12
2.2 Da proteção à imagem.....	17
2.3 Da proteção ao nome	19
CAPÍTULO III – CRIMES VIRTUAIS	22
3.1 Conceitos	22
3.2 Legislações	23
3.3 Efeitos da nova legislação.....	25
REFERENCIAS.....	33

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico analisa os crimes via internet, evidenciando os efeitos na esfera civil e penal, com o propósito de discutir temática a responsabilização em razão da prática de algum crime virtual, sob a égide da legislação vigente.

Para a realização deste trabalho monográfico, foram realizadas pesquisas por intermédio do método de compilação bibliográfica, com o auxílio de renomados doutrinadores, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Foram empregados ainda artigos a fim de acrescentar e enriquecer a coleta de informações.

O primeiro capítulo aborda a tecnologia na comunicação, evolução histórica e a influência do computador na sociedade. Tendo como ponto de partida a apresentação de como a comunicação é essencial para a humanidade e como essa foi otimizada com os avanços tecnológicos. Principalmente com a invenção do computador que influenciou diretamente na transmissão de informações, possibilitando maior velocidade na entrega dos dados e diversificando a comunicação.

O segundo capítulo trata da intimidade da pessoa natural, abordando os direitos da personalidade, da proteção da imagem e ao nome. Os direitos da personalidade como o proveniente de sua relação com a dignidade da pessoa humana, garantido pela Constituição Federal de 1988 e devendo ser protegido por

todo ordenamento jurídico, inclusive no que tange a legislação que regulamenta esses direitos em âmbito virtual.

O terceiro capítulo analisa os crimes cometidos em ambientes virtuais, bem como os conceitos adotados para sua definição, além das legislações específicas ao tema – como a Lei “Carolina Dieckman” e como essas afetam a vida em sociedade no que tange a intimidade das informações e a proteção dos dispositivos eletrônicos pessoais.

De maneira geral o trabalho aborda sobre as inovações legislativas em meio virtual, estudando como o ordenamento jurídico se comporta frente aos crimes tecnológicos, tanto na esfera civil, quanto na penal. Corroborando, assim, para a maior proteção da intimidade do usuário.

CAPÍTULO I – A TECNOLOGIA NA COMUNICAÇÃO

Desde a pré-história que a informação e a comunicação são essenciais para a raça humana. A comunicação entre os membros dos grupos de caçadores da Idade da Pedra era fundamental para garantir o sucesso dos ataques coordenados a animais de grande porte. O desenvolvimento da linguagem humana foi uma consequência desta necessidade (BORDENAVE, 1982).

1.1 Evolução histórica

Com o aparecimento das primeiras civilizações, houve a necessidade, no seio dos estados, de transmitir a informação de uma forma mais duradoura e eficaz. A invenção da escrita permitiu prolongar no tempo o registo da informação mais importante, podendo ser lida por várias pessoas em alturas diferentes. A escrita tem também a função de memória, sendo uma verdadeira extensão do cérebro humano. (BORDENAVE, 1982)

A invenção da escrita influenciou tanto a forma de transmitir informação, que os historiadores consideram que a História propriamente dita só começou desde que se começou a registar os acontecimentos por escrito (GONTIJO,2004).

As transformações sociais estão rigorosamente ligadas às transformações tecnológicas da qual a sociedade se amolda para se desenvolver e se manter. Manuel Castells, afirmou que foi necessário o domínio da tecnologia:

A habilidade ou inabilidade de uma sociedade dominar a tecnologia ou incorporar-se às transformações das sociedades, fazer uso e decidir seu potencial tecnológico, remodela a sociedade em ritmo

acelerado e traça a história e o destino social dessas sociedades; remetendo que essas modificações não ocorrem de forma igual e total em todos os lugares, ao mesmo tempo e instantânea a toda realidade, mas sim é um processo temporal e para alguns, demorado (CASTELLS, p.32).

Com o passar do tempo, foi desenvolvido novas tecnologias da informação e comunicação, muitas das quais ainda hoje em uso: o papel, o ábaco, a imprensa, o telégrafo, a máquina de calcular entre outras. Só no século XX surgiram os computadores e as redes informáticas: são as tecnologias de tratamento e disseminação da informação por excelência que com rapidez dissemina a informação (GADELHA, 2013).

1.2 Influência do computador

Em 1890, o norte americano Hermann Hollerith (1860-1929) desenvolveu o primeiro computador mecânico. A partir de 1930, começam as pesquisas para substituir as partes mecânicas por elétricas. O Mark I, concluído em 1944 por uma equipe liderada por Howard Aiken, é o primeiro computador eletromecânico capaz de efetuar cálculos mais complexos sem a interferência humana (GADELHA, 2013).

Os primeiros computadores desenvolvidos mediam 15 m x 2,5 m e demoravam 11 segundos para executar um cálculo. Em 1946, surge o Eniac (Electronic Numerical Integrator and Computer), primeiro computador eletrônico e digital automático: pesava 30 toneladas, foi empregado cerca de 18 mil válvulas e realizava 4.500 cálculos por segundo:

O Eniac contém a arquitetura básica de um computador, empregada até hoje: memória principal (área de trabalho), memória auxiliar (onde são armazenados os dados), unidade central de processamento (o “cérebro” da máquina, que executa todas as informações) e dispositivos de entrada e saída de dados que atualmente permitem a ligação de periféricos como monitor, teclado, mouse, scanner, tela, impressora, entre outros. A invenção do transistor, em 1947, substitui progressivamente as válvulas, aumentando a velocidade das máquinas. (GADELHA, 2013, p. 02)

Em 1950 os computadores começaram a diminuir, concomitantes os preços também diminuíram. Nesse período, iniciaram-se pesquisas sobre circuitos integrados, que foram os responsáveis pela grande miniaturização de equipamentos

eletrônicos. O primeiro computador, próximo ao formato atual, foi da empresa Apple, no ano de 1976.

Ainda segundo Júlia Gadelha, na década de 90 surgiram os computadores que, além do processamento de dados, reúnem fax, modem, secretária eletrônica, scanner, acesso à Internet e drive para CD-ROM. Os CDs-ROM, sigla de compact disc read-only memory, criados no início da década, são discos a laser que armazenam até 650 megabytes, 451 vezes mais do que um disquete (1,44 megabytes). Além de armazenar grande quantidade de texto, o CD-ROM tem capacidade de arquivar fotos, vídeos e animações.

Em 1996 foi anunciado o lançamento do DVD (*digital vídeo disc*), que nos próximos anos deve substituir o CD-ROM e as fitas de videocassete. O DVD é um compact-disc com capacidade de 4,7 gigabytes (cerca de 7 CDs- -ROM). Segundo os fabricantes, terá a capacidade de vídeo de um filme de 135 minutos em padrão de compressão MPEG (tela cheia) e alta qualidade de áudio. Terá o mesmo diâmetro e espessura dos CDs atuais, mas será reproduzido em um driver específico, que também poderá ser ligado à televisão. Alguns CDs-ROM são interativos, ou seja, permitem que o usuário controle, à vontade, a navegação pelo seu conteúdo. Os computadores portáteis (laptops e palmtops), marcas da miniaturização da tecnologia, também se popularizam nos anos 90.(GADELHA, 2013)

Ao longo dessa trajetória verifica-se a dimensão das transformações e os saltos tecnológicos. Os avanços adquirem ainda maior velocidade com a inserção dos computadores em rede mundial – a internet. Na atualidade, qualquer indivíduo, que tem acesso a um computador com conexão à internet, pode acessar um conjunto de recursos tecnológicos, que estão à sua disposição, a partir de um ponto de acesso, que disponibiliza uma grande quantidade de informação e possibilidades de acessos a serviços diversificados (EGEA, 2014).

A informação pela internet passou a representar um meio econômico e social em que percebeu-se uma fonte para a satisfação das demandas de informação e serviços, que é facilitada pelo alcance global e potencial para o

desenvolvimento e incremento da informação, por meio da divulgação instantânea de imagens e sons, além de troca de informações entre computador e o acesso a remotos bancos de dados.

Eduardo Bezerra observou que esses avanços foram essenciais, afirmando o seguinte:

No decorrer da sua história, diversos tipos de bens serviram de base para o desenvolvimento da economia. Propriedade, mão-de-obra, máquinas e capital são exemplos desses bens. Atualmente, está surgindo um novo tipo de bem econômico: a informação [...]. Nos dias de hoje, a empresa que dispõe de mais informações sobre seu processo de negócio está em vantagem em relação às suas competidoras (2007, p. 13).

A informação é um bem fundamental e indispensável em todos os setores da sociedade. Ela sempre cumpriu importante papel no desenvolvimento do conhecimento humano, entretanto, nunca antes o homem dependeu tanto dos mecanismos e dos conhecimentos informáticos como provedores das informações, principalmente nos meios produtivos.

Sobre as transformações da tecnologia, Ângela Luzia Miranda observou o seguinte:

Na modernidade (a partir do séc. XVI), devido a fatores históricos, sociais, culturais, econômicos, políticos, a tecnologia sofre e propicia transformações profundas. E muito além de alterar padrões de comportamento, a tecnologia, a partir da modernidade, contribui para alterar a relação do ser humano com o mundo que o cerca, implicando no estabelecimento de uma outra cosmovisão, diferentemente daquela dos gregos ou dos medievais. (2002, p.11)

Conseqüentemente a tecnologia moderna não pode ser considerada um mero estudo da técnica, pois quando a ciência, a partir do renascimento, uniu-se à técnica, com o fim de propiciar a junção entre o saber e o fazer (teoria e prática), dando origem à tecnologia de ponta. Diante desse panorama, pode-se dizer que a tecnologia é um fenômeno social, complexo, que nos conduz a um posicionamento valorativo frente a ela.

Segundo Ângela Luzia Miranda, muitos são os autores que apresentam suas avaliações e posições sobre a valoração social da tecnologia. Em sua dissertação de mestrado no tópico que faz uma análise sobre a dimensão ontológica da tecnologia moderna, essa pesquisadora apresenta alguns posicionamentos existentes atualmente na doutrina a respeito da função social da tecnologia, destacando três diferentes posicionamentos, os quais podem ser classificados como visão otimista, visão pessimista e visão moderada da tecnologia.

1.3 Efeitos e consequências

Atualmente a sociedade vive um salto quantitativo em relação às tecnologias. Futuramente, quando a história olhar para o passado, provavelmente perceberá que essa geração foi caracterizada como uma época de aceleração tecnológica de avanço sem precedentes na maneira de consumir e gerar informação, assim como a evolução do ferro e da eletricidade que marcou a sociedade de décadas passadas (MIRANDA, 2002).

Este fenômeno está causando vastas mudanças no comportamento da comunidade, em decorrência do desenvolvimento técnico e tecnológico, surgiu uma sociedade da informação e, como consequência, novas formas de agir dentro dos setores sociais.

Neste mesmo sentido Manuel Castells(1999), expõe uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão de informação tornam-se as fontes fundamentais de produtividade e poder devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico, sendo uma de suas características principais, sua estrutura em redes. Tem-se, portanto, uma nova base material, tecnológica, da atividade econômica e da organização social, ou seja, um novo modo de desenvolvimento. A esse modo de desenvolvimento, o autor intitula “informacional” e a sociedade onde ele se insere de “sociedade informacional”.

Uma das particularidades dessa sociedade atual é o processo de informatização, fortemente articulado com todos os sistemas midiáticos de

comunicação. A esse processo se constitui no elemento estruturante de uma nova forma de ser, pensar e viver.

Percebeu-se que modificou e designou novas formas de manifestações do agir humano causando transformações na cultura, ou seja, tudo aquilo que faz parte da sua vivência, envolvendo valores e moral, tão basilares para o processo de socialização (PINTO,2005).

Transformações e receios foram aparecendo, como acrescentou João Augusto de Souza Leão A. Bastos que:

Toda a grande revolução da humanidade também arrasta esperanças e receios, mas, sobretudo incertezas. Se os meios de comunicações tradicionais se baseavam numa lógica unidirecional cultivando um modelo de cidadão passivo e obediente (espectador), a Sociedade da Informação criou, através da interatividade, cidadãos ativos conectados com a fonte de informação. A soma da dimensão multimídia com interatividade conduziu ao aparecimento do pensamento em rede (1998, p.14).

De acordo com Raquel Cunha Recuero, novos costumes estão sendo forçosamente estabelecidos pelo atual quadro de desenvolvimento tecnológico, e este, tem modificado a forma de ser e estar do homem no mundo.

Contudo, os novos paradigmas, novos costumes, estão passando por um processo de mudança social, cultural e organizacional, avançando progressivamente e de forma desigual:

Margarida M. Krohling Kunsch assinala que grande parte das organizações ainda enfrenta dificuldades para deixar os conceitos e as práticas da comunicação:

Acredita-se que as organizações, em pleno início do século XXI, não mudaram muito seu comportamento. Várias vezes elas têm uma retórica moderna, mas as atitudes e ações comunicativas são ainda impregnadas por uma cultura tradicional e autoritária do século XIX. A Abertura de canais e a prática de comunicação simétrica requerem uma nova filosofia organizacional e a adoção de perspectivas mais críticas, capazes de incorporar atitudes inovadoras e coerentes com os anseios da sociedade. (2009, p. 73)

A revolução da informática, mais especificamente com a expansão da internet, obviamente acarretou inúmeros benefícios, tais como a agilidade e o conforto em adquirir informações que contribuem para o conhecimento, a qualquer hora e em qualquer lugar. Contudo, não pode se julgar que tal fenômeno possa impactar como uma desorganização social, como entendem muitos pesquisadores da área (CASTEL, 1999).

É preciso trazer ao debate as suas contradições, pois se tem também percebido impactos negativos causados por tais transformações. Uma, entre as críticas que se encontram sobre tal, é que as pessoas, a partir do uso irrestrito dessa potente ferramenta, têm deixado hábitos salutares em relação ao convívio pessoal, principalmente quanto às relações afetivas, tendendo ao isolamento, que é o oposto da forma coletiva que caracterizam o comportamento humano (RECUERO, 2000).

Esse novo ambiente digital gerou novas reestruturações como enfatizou Selma Ferraz Motta Mello:

O fato é que embora seja prematuro fazer afirmações absolutas sobre um fenômeno recente e complexo como as redes digitais, consolida-se a percepção de que elas estariam no vértice de uma inflexão histórica, por sua natureza radicalmente diversa dos meios de massa, que ajudaram a moldar a sociedade e os mercados do século XX. (2010,p.30)

A internet possibilitou interação com uma dimensão que causou enormes repercussões, ao permitir que qualquer indivíduo ou grupo, através de uma tela de computador fique conectado, sendo capaz de mobilizar milhões de pessoas, essa interatividade estaria introduzindo novos paradigmas nas relações sociais, econômicas e políticas(CASTEL, 1999)..

As tecnologias da informação e da comunicação em rede incitam a reinventar o laço social em torno do aprendizado recíproco, da sinergia das competências, da imaginação e da inteligência coletiva (LEVY,1999).

A revolução da informática deste modo deve ser analisado dentro de uma totalidade dos fatos que transcenda a questão particular, já que é um fenômeno que

além de atingir a coletividade, se insere num campo de interesses que ultrapassam, em muito, as questões afetivas e pessoais.

Com isso, as pessoas conseguiram criar entre si relações sociais independentes do fator físico e, com o tempo, essas relações se tornam de tal forma poderosas que, absorvidas culturalmente, poderiam ser classificadas como laços comunitários. Esses laços afetariam ou agiriam, principalmente, sobre as relações entre os indivíduos pertencentes aos grupos de trabalho comum, uma vez que, é essa relação, uma das mais efetivas formas compulsórias de agrupamentos sociais. (RECUERO,2000)

O ser humano não consegue viver isolado, ele necessita do convívio com outras pessoas, no entanto, a mobilidade humana tem se transformado de forma intensa e contínua, ultrapassando fronteiras. Nesse sentido, as novas tecnologias facilitam a proximidade e a interação com familiares e demais pessoas através da rede social, rompendo fronteiras. Assim, o processo de virtualização da comunicação e da própria ação humana está sendo influenciada na medida em que se institui um espaço sustentado pelas tecnologias digitais de rede, rompendo com quaisquer espaços-tempo e conectando os sujeitos no ciberespaço. (MELLO; TEIXEIRA, 2012)

O ciclo de implantação de novas tecnologias nos últimos anos foi acelerado, com grandes transformações em um curto espaço de tempo, onde a sociedade industrial passou-se velozmente para era da tecnologia, onde atualmente vive-se na Era Digital.

O progresso no ramo tecnológico colaborou para conservação e aproximação das relações de longa distância, mudando o modelo de trocas diálogo que aconteciam condicionado a estrutura do espaço físico, pois ficava limitado somente ao local, pessoas em diferentes lugares podem se comunicar sem sair de casa. Além da redução de distância das relações pessoais que as tecnologias de informação ofereceram, também igualmente alavancam o avivamento dos laços familiares, mantendo uma conexão (BRANCO, 2006).

Nas concepções de Isabela Braganca, as novas tecnologias de informação, comunicação e transportes permitem às famílias transnacionais estarem sempre conectados graças à internet, e-mails, telefonemas, mensagens por meio de redes sociais, permitindo aos membros da família “estarem juntos” em todos os momentos.

Manuel Castells(1999) define bem esse processo tecnológico, dizendo que a revolução tecnológica, com base na informação transformou o pensar, o produzir, o negociar, o comunicar, viver, morrer, fazer guerra e fazer amor; demonstrando configurações monumentais que se procederam e influenciaram a era da Informação e do Digital, institucionalizando o que é a sociedade.

CAPÍTULO II – DA INTIMIDADE DA PESSOA NATURAL

A inviolabilidade da intimidade, da vida privada, à honra e a imagem das pessoas, é garantida na Constituição Federal de 1988, assegurando também o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

2.1 Dos Direitos da Personalidade

A doutrina brasileira é concordante e unânime sobre o conceito de personalidade, sendo assim, o conjunto de características próprias do ser humano, qualidades pertencentes ao indivíduo, através do qual ele poderá adquirir e defender bens jurídicos, sendo a mesma o seu bem primeiro (CORTIANO JÚNIOR, 1996).

Da mesma forma Carlos Roberto Gonçalves conceitua direitos da personalidade como sendo:

Certas prerrogativas individuais, inerentes à pessoa humana, aos poucos foram reconhecidas pela doutrina e pelo ordenamento jurídico, bem como protegidas pela jurisprudência. São direitos inalienáveis, que se encontram fora do comércio, e que merecem a proteção legal. Os direitos da personalidade são todos os direitos necessários para a realização da personalidade e para sua inserção nas relações jurídica (2008, p. 153).

Estes atributos que dão identidade, autenticidade, a uma determinada pessoa, estabelecendo personalidade fundamental aos direitos inerentes a sua identidade, do qual o domínio não pode ser passado para a outra pessoa, ou seja, cada um nasce com sua personalidade, sendo assim intransferível.

O Código Civil em seu art. 11 prevê as características do direito da personalidade, com exceção dos casos previstos em leis, em que os direitos da

personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício tolerar qualquer tipo de limitação.

Os direitos da personalidade são constituídos de uma categoria autônoma dos direitos por reunirem características próprias que são distintas dos demais ramos do direito. Estas características lhes garantem uma proteção mais eficaz por possuírem como objeto os bens mais importantes do ser humano como absolutos, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e vitalícios (GONCALVES, 2014).

Podem ser destacados vários tipos gerais de direito da personalidade que são consolidados no sistema jurídico brasileiro, principalmente na Constituição brasileira, como direito à vida, direito à liberdade, direito à intimidade, direito à vida privada, direito à honra, dos atos de disposição do próprio corpo, direito ao sigilo, direito à tratamento médico, direito ao nome e direito à integridade (PEREIRA, 2001).

Entretanto, o constituinte não trouxe expressamente uma cláusula geral dos direitos de personalidade, mas estão especificamente no artigo 5º, inciso X, discorrendo que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988, *online*).

O primeiro desses direitos é o da personalidade em si mesma. O direito da personalidade como tal não é o direito sobre a própria pessoa: é o direito que se irradia do fato jurídico da personalidade, ou seja, a entrada no mundo jurídico, o nascimento do ser humano com vida (MIRANDA, 2000).

De acordo com o pensamento de Paulo Lôbo, à pessoa que nasce com vida esse direito é inerente, mas também é um dever imposto à própria pessoa, que não pode de ele dispor. E por sua vez os sistemas jurídicos, de modo geral, negam o direito ao suicídio, porque a vida é indisponível (2018, p. 147).

O direito à vida integra a pessoa, sendo fundamental para a positivação da proteção do ser humano e garantia desse direito. Nesse sentido observa Carlos Roberto Gonçalves:

O valor da vida torna extremamente importante a sua defesa contra os riscos de sua destruição, defesa esta que passa pela proibição de matar, de induzir a suicídio, de cometer aborto e eutanásia, envolvendo ainda as práticas científicas da engenharia genética, no tocante principalmente a transplantes de órgãos humanos, transferência de gene, reprodução assistida, esterilização e controle da natalidade bem como cirurgias plásticas, tratamentos médicos, práticas esportivas perigosas etc. (2014, p. 194).

Dentre os direitos positivados em lei está o direito à liberdade, todos têm o direito de ser livre desde o nascimento até a morte. Todos têm o direito de ir e vir salvo quando ocorre uma restrição por cometimento de crime. A privação indevida da liberdade enseja a reparação por danos morais. Porém a liberdade não se confunde com a liberdade econômica e política que são direitos fundamentais, porém exteriores à pessoa (LÔBO, 2018).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi estabelecida em nossa legislação a proteção específica da vida privada e da intimidade. O artigo 5º, inciso X, garante a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assegurando ao prejudicado direito a pleitear indenização pelo dano moral e material decorrente de sua violação (RODRIGUES, 2007).

E de acordo com Caio Mário da Silva Pereira um dos direitos mais modernos da personalidade é aquele que assegura à pessoa o direito de não ter sua vida exposta ou devassada e ainda faz uma ressalva considerando necessários termos em mente a ideia clássica do direito à vizinhança, o direito à intimidade, aproxima-o ao direito à vida privada.

Prossegue afirmando que este direito tem um caráter dúplice: a) o direito de estar só, de não se comunicar; b) o direito de não ser molestado por outra pessoa. O indivíduo, pois, tem a possibilidade de conviver com quem queira, bem como de recusar qualquer aproximação, podendo inclusive optar pela solidão. Há essa faculdade de se isolar. Por fim, nos lembra de que apesar de os direitos da personalidade serem absolutos, a proteção à intimidade é relativa, dependendo da profissão, posição social ou política do indivíduo (PEREIRA,2001).

No direito à honra, o nome que a pessoa constitui na sociedade demonstra quem é o indivíduo, portanto todo aquele que tem seu nome violado tem o direito de receber danos morais.

Toda pessoa por mais que tenha uma conduta não ética, desfruta do direito, em maior ou menor grau, dependendo do comportamento moral na sociedade. A honra que é construída no ambiente social, dos direitos da personalidade é o mais frágil, porque pode ser destruída através de informações maliciosas ou dolosas. Deve ser mensurada pelo juiz a honra considerando os valores que foram lesados. Costuma-se confundir direito a honra com direito a imagem, porém o direito a imagem não diz respeito a reputação. Paulo Lôbo afirma que:

A honra pode ser entendida como subjetiva, quando toca à pessoa física, porque somente ela pode sofrer constrangimentos, humilhações, vexames. É objetiva a honra que resulta dos padrões morais existentes em determinada sociedade, considerada a conduta razoável ou média. Tem-se admitido a honra objetiva, no caso das pessoas jurídicas, que também dependem de consideração, apreço e estimas sociais (2018, p. 163).

O direito ao sigilo protege o conteúdo de correspondências e comunicações. O ato de divulgar ou apenas tomar conhecimento delas e revelar não importando quantas pessoas é considerado ilícito. Paulo Lôbo ainda acrescenta que não há violação do sigilo telefônico na juntada, por uma das partes, de documento contendo o registro das ligações telefônicas, em processo judicial, quando autorizada pela parte contrária, cm intuito de contraditar a primeira (2018, p. 155).

Outro direito protegido é o direito à liberdade, todos tem o direito de ser livre desde o nascimento até a morte. Todos têm o direito de ir e vir salvo quando ocorre uma restrição por cometimento de crime. A privação indevida da liberdade enseja a reparação por danos morais. Porém a liberdade não se confunde com a liberdade econômica e política que são direitos fundamentais, porém exteriores à pessoa (LÔBO, 2018).

Os direitos da personalidade asseguram e amparam os direitos fundamentais da pessoa natural, evitando, conseqüentemente, que esses direitos sejam violados, e havendo transgressão, que sobrevenha uma reparação, através de danos morais, materiais ou até penal.

O direito ao tratamento médico, conforme o art. 15 do Código Civil ninguém pode ser constrangida submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica. Porém nos casos graves o médico não precisa de uma expressa autorização do paciente (BRASIL, 2015, *online*).

Nos casos onde o médico atuar sem autorização do paciente poderá responder por danos causados ao paciente. Silvio Rodrigues retrata as conseqüências jurídicas só virão a surgir e o médico desobedecer aquele mandamento, pois então, se efeitos danosos resultarem de sua atuação não autorizada, responderá por perdas e danos (2007, p. 71).

No sentido de autorização para o tratamento médico quando for impossível o paciente manifestar sua vontade, deve ter autorização escrita dos parentes maior, de linha reta ou colateral até o 2º grau ou o cônjuge. Se não houver tempo para ouvir o paciente ou tomar essas providencias tratando de emergência, o profissional terá a obrigação de realizar o tratamento sem autorização e estará eximido de qualquer responsabilidade (GONÇALVES, 2014).

O art. 13 do Código Civil relata sobre atos de disposição do próprio corpo, o que “salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes” (BRASIL, 2002, *online*).

A esse respeito discute-se a legalidade da venda de órgãos para serem transplantados a um doente, por exemplo um rim. Nesse sentido existem algumas opiniões divergentes, onde alguns apoiam a venda, e outras contestam alegando a ideia de ser imoral, colidindo assim com os bons costumes (RODRIGUES, 2007).

O direito ao próprio corpo abrange sua integralidade como por exemplo, partes destacáveis sobre as quais é exercido o direito de disposição. O corpo do ser

humano sem vida é um cadáver, coisa fora de comércio e não é possível sua apropriação, porém é passível de disposição conforme a lei no art. 14 do Código Civil. Conforme dito por Carlos Roberto Gonçalves:

O corpo humano sem vida é cadáver, coisa fora do comércio, insuscetível de apropriação, mas passível de disposição na forma da lei. Os elementos destacados do corpo deixam de ser objeto dos direitos da personalidade. Por outro lado, passam a integra-lo os elementos ou produtos, orgânicos ou inorgânicos, que nele se incorporam, como enxertos e próteses (2014, p. 194).

Os direitos da personalidade são extensos, assim expressos nos arts. 11 até 21 do Código Civil, esses artigos são meramente exemplificativos, pois seu elenco não se esgota. E dentro desse contexto Carlos Roberto Gonçalves retrata:

Não se limitam eles aos que foram expressamente mencionados e disciplinados no novo diploma, podendo ser apontados ainda, exemplificativamente, o direito a alimentos, ao planejamento familiar, ao leite materno, ao meio ambiente ecológico, à velhice digna, ao culto religioso, a liberdade de pensamento, ao segredo profissional, à identidade pessoal etc. (2014, p. 188).

Portanto não se esgotam, e também são absolutos, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis, inexpropriáveis e vitalícios.

2.2 Da proteção à imagem

A integridade moral representa uma das classificações dos direitos de personalidade, que concerne também visando tutelar na esfera moral da pessoa. Desde modo, externa pelo direito à honra, à imagem e ao nome (MORAES, 2008).

No conceito de Maria Helena Diniz:

São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social (2007, p. 142).

Toda pessoa por mais que tenha atitudes não éticas, desfruta do direito, em maior ou menor grau, dependendo do comportamento moral na sociedade. A honra que é construída no ambiente social, dos direitos da personalidade é o mais frágil, porque pode ser arruinada através de informações maliciosas ou dolosas. Deve ser aferida pelo juiz a honra considerando os valores que foram lesados (MORAES, 2008).

No mesmo sentido, Paulo Lôbo observando que os constrangimentos que ferem a honra, afirmou que:

A honra pode ser entendida como subjetiva, quando toca à pessoa física, porque somente ela pode sofrer constrangimentos, humilhações, vexames. É objetiva a honra que resulta dos padrões morais existentes em determinada sociedade, considerada a conduta razoável ou média. Tem-se admitido a honra objetiva, no caso das pessoas jurídicas, que também dependem de consideração, apreço e estimas sociais (2018, p. 163).

A imagem da pessoa é uma das principais projeções de sua personalidade e atributo fundamental dos direitos de personalidade, uma vez que seu uso indevido acarreta prejuízos e constrangimentos às pessoas afetadas (VENOSA, 2015).

Os direitos da personalidade estão tutelados no Livro I, Título I, Capítulo II, Art. 20, sendo tratados como um dos diversos bens jurídicos autônomos da personalidade de um indivíduo. A Constituição Federal de 1988 versa sobre a inviolabilidade do direito à imagem, no Art. 5º, inciso X; ao trazer o direito de resposta, além de indenização por dano à imagem, no inciso V do referido artigo; e ao assegurar a proteção à reprodução da imagem e voz humanas (VENOSA, 2015).

O direito à intimidade retrata sobre fatos, situações que são de seu domínio exclusivo. É a parte interior da vida de cada um e que deve ser mantida como reserva. Estão tutelados os dados e documentos cujas revelações tragam constrangimento e prejuízos à reputação da pessoa. A divulgação não autorizada da intimidade de uma pessoa é considerada ilícito penal (LÔBO, 2018).

O direito à imagem é um meio de proteção da imagem do indivíduo, tendo um sentido amplo, sendo de extrema importância para a personalidade e dignidade da pessoa humana. Carlos Roberto Gonçalves(2014) argumenta que a proteção a vida privada visa resguardar o direito das pessoas de intromissões indevidas em seu lar, em sua família, em sua correspondência, em sua economia etc.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2001), o direito à imagem incorpora-se nos direitos de personalidade, pois toda pessoa possui a faculdade de preservar sua imagem, impedindo sua divulgação. Continuando segundo ele, a imagem representa-se pela expressão externa do indivíduo, bem como pela descrição do seu caráter.

Quanto à importância da imagem e de sua proteção, Antônio Chaves observou que:

Dentre todos os direitos da personalidade, não existe outro tão humano, profundo e apaixonante como o direito à própria imagem. [...] Levamos a nossa imagem conosco por toda a existência, selo, marca, timbre, reflexo indelével da nossa personalidade, com que nos chancelou a natureza [...] (1972, p. 34).

Há decisões pelo Superior Tribunal de Justiça que o retrato de alguém não pode ser exposto ou reproduzido sem a autorização da pessoa, sendo por uma decorrência da direito a própria imagem. O uso das imagens sem autorização pode ser caracterizado dano moral (GONÇALVES, 2014).

2.3 Da proteção ao nome

Carlos Roberto Gonçalves (2007) apresenta dois aspectos com relação à proteção ao nome, um público que revela o interesse de identificação das pessoas por parte do Estado e, um privado que abrange o direito do titular do nome em defendê-lo de qualquer abuso cometido por parte de terceiros.

O nome representa um direito inerente à pessoa humana, e se divide em duas partes o patronímico familiar onde representa uma herança transmitida de pai

para filho, ou do cônjuge, e o prenome atribuído à pessoa após a abertura de seu assento de nascimento (RODRIGUES, 2007).

A importância do nome para a pessoa está no plano de sua capacidade civil e dos outros direitos inerentes à personalidade. O nome é uma forma de individualização do ser humano dentro da sociedade e distingue as coisas e as pessoas que nos cercam é através do nome que a pessoa se torna conhecida pela sociedade, tratando assim da forma mais expressiva da personalidade (VENOSA 2015).

Assim, nome integra os direitos da personalidade por ser o sinal maior de identificação e individualização da pessoa humana, é, pois, um direito imprescritível e inalienável que permite o reconhecimento do ser na sociedade e no seio da família. Não obstante, o direito ao nome envolve, simultaneamente, um caráter público, manifestado no dever de se adotar um nome e na sua imutabilidade, e um caráter privativo, manifestado no direito de toda pessoa ser individualizada e identificada por seu nome (RIZZARDO, 2006).

Portanto o nome configura como direito garantido a todos, sendo considerado um dos mais importantes direitos da personalidade, não podendo ser objeto de desprezo ou constrangimento. Sendo assim, deve o direito adequar-se às realidades da sociedade, não se atrelando a preconceitos e discriminações mesquinhas, para reforçar valores democráticos e fazer valer seus fundamentos e objetivos constitucionais (GONÇALVES, 2014).

Os direitos da personalidade garantem o resguardo dos direitos fundamentais da pessoa natural, evitando, portanto, que esses direitos sejam violados, e quando houver uma violação, para que haja uma reparação, através de danos morais, materiais e também no âmbito criminal.

A proteção integral e efetiva da personalidade, como direito a imagem e ao nome, deve - se igualmente ao fato de que a dignidade da pessoa humana como princípio conformador e a tábua axiológica de todo o dispositivo jurídico. Este

fenômeno recebeu a tratativa de repersonalização do direito, que alterou o foco do patrimônio para centrar-se na pessoa humana; por isso, após a Constituição Federal de 1988, não há campo jurídico onde não atue a dignidade do ser humano como princípio vinculante de todos os tipos de relações (BORGES, 2007).

Além disso, os direitos da personalidade são classificados como indisponíveis devido ao caráter intransmissível, pois não podem mudar de sujeito nem pela vontade de seu titular. Dessa forma, não há possibilidade de alteração do sujeito, mas pode o titular autorizar através de contrato, e mediante retribuição pecuniária, o uso comercial de seu nome ou imagem. Na atualidade se permite a cessão gratuita de órgãos do corpo humano, para fins altruísticos e terapêuticos (BORGES, 2007).

Dessa forma, é notável a importância à proteção a imagem e ao nome, como direito da personalidade precisarão ser enfrentadas, com regulamentação da sua proteção. O direito de personalidade vai além das prerrogativas catalogadas na Constituição e na legislação brasileira. Nesse sentido, na sociedade em que vive-se, é dever do Estado garantir a proteção dos direitos da pessoa humana. Porém, na ausência do Estado, é dever do indivíduo de defender o que lhe é próprio, ou seja, a vida, a integridade física moral e intelectual, sua imagem e sua identidade, para que possa viver com dignidade.

CAPÍTULO III – CRIMES VIRTUAIS

A internet pela sua capacidade de transmitir informações levou outros grandes meios de comunicação a entrar em curto-circuito. O fato de ser uma comunicação horizontal, de cidadão para cidadão, significa que qualquer pessoa pode criar o seu próprio sistema na internet, podendo comunicar, postar o que quiser (CASTELLS, 1999).

3.1 Conceitos

Emeline Piva Pinheiro (2006), conceituando crimes virtuais, observou que são aquelas infrações penais (crimes ou contravenções penais) praticadas no ambiente virtual, ou seja, em redes sociais, sítios eletrônicos, em redes de compartilhamento ou através de caixa postal eletrônica, ou até mesmo as praticadas fora desses ambientes, porém mediante o uso de dispositivo de informática.

Nesse sentido, Patrícia Peck Pinheiro considera crimes virtuais como:

[...] condutas de acesso não autorizados a sistemas de informática, resultando em ações destrutivas, afetando sistemas de comunicação, alteração de dados, violação a direitos autorais, todos tipo de ofensas, discriminações e demonstração de ódio e intolerância, exposição de pornografia infantil, terrorismo e muito mais (2013, p.46).

Crimes virtuais são aqueles praticados em ambiente virtual com denominações diversas, não havendo até o presente um consenso de qual seria a melhor definição para os delitos relacionados à tecnologia. Desde modo acredita-se

que os conceitos ainda não abarcam todos os crimes ligados a tecnologia por serem inúmeras e de grande multiplicidade as situações envolvendo o ambiente virtual (CRESPO,2013). Sobre esse conceito Augusto Eduardo de Souza Rossini afirma o seguinte:

[...] conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade a confidencialidade (2004, p.110).

Alan Moreira Lopes (2012) também argumenta que existem vários conceitos e terminologias dadas ao crime cometido por intermédio de computador e seu utilizando a internet. Constatando-se, que o crime de informática é toda ação típica, antijurídica e culpável contra ou pela utilização de processamento automático ou eletrônico de dados ou mesmo pela sua transmissão.

3.2 Legislações

No Brasil a legislação que trata sobre os crimes virtuais foi melhorada em relação ao combate a criminalidade na internet, em decorrência de alguns casos de grande repercussão na mídia, quando voltou-se a atenção para esse assunto, normatizando punições satisfatórias para os ilícitos cometidos virtualmente.

A princípio, o estudo conjunto entre duas disciplinas tão distintas como Informática e Direito parece ser uma tarefa de difícil realização, contudo, é certo que as Ciências Jurídicas devem acompanhar as evoluções tecnológicas, afirma Alan Moreira Lopes:

A confirmação dessa necessidade se dá na medida em que se observa um aumento constante nas condutas criminosas praticadas através de recursos informáticos. A busca de maior compreensão tecnológica objetiva oferecer ao usuário maior segurança, caso contrário existirá uma forte tendência ao caos, mas mesma velocidade da evolução tecnológica (2012, p. 20).

A Lei nº 12.737/2012, publicada em dezembro de 2012, popularmente conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, em homenagem a atriz que teve suas fotos íntimas divulgadas. A norma incluiu no Código Penal os Arts. 154-A e 154-B, dando origem ao crime de invasão de dispositivo informático e alterando ainda os Arts. 266 e 298, do mesmo código (CRESPO,2013).

A alteração do Art. 154 do Código Penal brasileiro, que denominava “invasão de dispositivo informático”, visava punir, principalmente, a atuação do *hacker*, visto que a figura inserta no dispositivo 154-A tipificou a invasão de dispositivo informático para obter, alterar ou destruir informação alheia ou instalar *software* de vulnerabilidade para obter vantagem ilícita (BRASIL, 1940).

E no Art. 154-B apenas dispõe que, em regra, será necessária a representação para a ação penal tipificada no art. 154, salvo se o crime for praticado contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou empresas concessionárias de serviços públicos (BRASIL, 1940).

A referida Lei n.º 12.737/2012 também alterou o Art. 298 do Código Penal, onde foi inserido ao dispositivo em referência o parágrafo único, que equipara a falsificação de cartão de crédito ou débito ao documento particular para fins penais.

As normas sobre crimes informáticos (Leis 12.735/2012 e 12.737/2012) entraram em vigor na data de 02 de Abril de 2013, que também alterou o Código Penal para tratar dos crimes cibernéticos. Tendo surgido como alternativa à Lei Azeredo, a qual foi criticada em razão do temor de supressão da liberdade virtual dos usuários da rede de internet, e, na sua promulgação, somente previu a obrigatoriedade dos órgãos da polícia judiciária se estruturarem, para buscarem o combate de ações delituosas no meio virtual. E esta mesma lei transitou no congresso desde 1999 (CRESPO, 2013).

Seu teor original era bem extenso e duvidoso no sentido acerca da responsabilidade dos provedores de internet, mas apesar disso, durante sua

tramitação foi reduzido a quatro artigos, sendo depois reduzida a dois por veto na sanção da Presidência da República.

Nesse contexto, também em 14 de maio de 2013, entrou em vigor o Decreto Federal nº 7.962/13, com a finalidade de preencher as lacunas no Código de Defesa do Consumidor acerca do comércio em lojas virtuais, ou como é chamado o comércio eletrônico, visto que inexistia legislação específica sobre o processo de compra e venda na internet. Com as novas regras, as empresas que atuam no comércio eletrônico terão que dispor em suas páginas informações sobre produtos, fornecedores, serviços e aperfeiçoamento do atendimento ao consumidor (CASSANTI, 2014).

Com a promulgação do Marco Civil da Internet, em 11 de maio de 2016 a questão da aplicação da lei brasileira aos crimes praticados através da rede mundial de computadores já demandava a atenção, grandes preocupações, com relação aos aplicadores do Direito, principalmente em razão das dificuldades enfrentadas pela Justiça brasileira na obtenção de dados e elementos de prova a serem fornecidos pelas empresas provedoras de serviço de Internet que operavam no Brasil (BRANT, 2014).

Após a entrada em vigor do Marco Civil da Internet houve um grande avanço na postura governamental em busca da regulamentação dos atos da sociedade civil praticados no meio digital. Esses são alguns exemplos da tentativa do Poder Estatal de se fazer mais presente no que diz respeito ao combate e prevenção dos ilícitos virtuais ainda não tipificados (BRANT, 2014).

O Marco Civil da Internet regulamenta alguns aspectos importantes sobre a proteção de dados, concedendo aos usuários de internet proteção e estipula que as comunicações são, em princípio, invioláveis, e que ocorrendo inviolabilidade, essa pode apenas ser afastada por meio de ordem judicial (CASSANTI, 2014).

3.3 Efeitos da Nova Legislação

Com toda essa evolução, a humanidade se depara com novas necessidades e alcança novos objetivos resultando em transformações que ocorrem

em todas as áreas do conhecimento, inclusive as ciências jurídicas. Sendo assim, pode-se dizer que o direito é dinâmico e acompanha a sociedade em sua evolução (PINHEIRO, 2013).

No âmbito do Direito Penal, que de tempos em tempos deve se atualizar com a finalidade de encontrar formas de prevenção e combate à criminalidade por meio da justa aplicação de penas. Isto traz a necessidade de discorrer sobre o conceito e algumas peculiaridades inerentes ao crime, que não é apenas um fenômeno social, mas sim um episódio na vida de um indivíduo, com isso, não se deve, portanto, ser tratado de maneira isolada deste.

Com a promulgação das leis que regulamentam o direito aos lesionados com os crimes virtuais, deve provocar a jurisdição, pois sua função jurisdicional é a de resolução de conflitos entre pessoas e comunidades no espaço virtual. O Brasil é um país que apesar das leis acima mencionadas que estão em vigência, ainda não abrangem, de forma objetiva e geral, os diversos tipos de crimes cibernéticos que ocorrem no dia a dia (CRESPO,2013).

A proteção dos dados pessoais se faz necessária diante da particularidade de determinadas informações. No intuito de evitar excessos e abusos no manuseio dessas informações e promovendo a proteção dos dados pessoais a Lei 12.965/2014 assim regulamenta em seu:

Art. 7.º - O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: [...] VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: a) justifiquem sua coleta; b) não sejam vedadas pela legislação; e c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet; IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais; X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei [...].

Esses dados, como dispõe o artigo 4.º da Lei 12.527/2011, são de propriedade do usuário, e não do site que detém essas informações. Assim sendo, o site que hospeda informações pessoais não possui qualquer direito sobre elas, assim o legislador buscou proteger o usuário de possíveis abusos.

A Lei ainda prevê indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada e do sigilo do fluxo das comunicações via internet, salvo a violação decorrente de ordem judicial fundamentada, na forma da lei. Sobre essa indenização o Código Civil garante no Art. 927: Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [...] Art. 944- A indenização mede-se pela extensão do dano (BRASIL, 2002).

Na ausência de uma legislação específica, aquele que praticou algum crime informático deverá ser julgado dentro do próprio Código Penal, mantendo-se as devidas diferenças. Se, por exemplo, um determinado indivíduo danificou ou foi pego em flagrante danificando dados, dados estes que estavam salvos em CDs de sua empresa, o indivíduo deverá responder por ter infringido o Art. 163 do Código Penal, que é "destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: pena – detenção, de um a seis meses, ou multa" (BRASIL, 1940).

Entre os principais crimes virtuais, segundo uma pesquisa realizada pelo site Safernet publicados em um artigo estão: pornografia infantil, pirataria, fraude e golpes, sabotagem informática, difamação, calúnia, injúria, dano, estelionato, crimes contra o sistema financeiro, ameaça, interceptação do fluxo de dados em tráfego por serviço de telecomunicação, apologia de crime ou de criminoso, violação de direito autoral, entre outros (MARTINS, 2014).

De acordo com essa publicação, a pornografia infantil pode ser tipificada por fotografar ou publicar cenas de sexo explícito ou pornográfico que exponham crianças e adolescentes de acordo com o art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente/Lei 8.69/90. Assim, qualquer conteúdo publicado na internet, que possua imagens de crianças e adolescentes em condição pornográfica será caracterizado como crime de pornografia infantil. A pena base de 1 (um) a 4 (quatro)

anos de reclusão foi aumentada para 2 (dois) a 6 (seis) anos nas seguintes condutas:

Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou Internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. § 1º Incorre na mesma pena quem: I – agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo; II – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do *caput* deste artigo; III – assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou Internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do *caput* deste artigo (BRASIL, 1940).

E se o agente que comete crime de pornografia infantil valendo-se do exercício de cargo ou função; ou ainda, se o agente comete o crime com o fim de obter vantagem patrimonial para si ou para outrem, será qualificada conforme Art. 4º § 2º, aumentando a pena base de 2 (dois) para 3 (três) anos de reclusão.

Já a injúria, difamação e calúnia, que estão previstos nos Arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, para que fiquem caracterizados os crimes de calúnia e difamação por intermédio da internet, será necessário que a ofensa seja remetida para grande público, não apenas para a vítima, já para que ocorra a injúria, o envio da mensagem é para a própria vítima. Nos casos citados, a ofensa será à honra objetiva e no segundo a subjetiva (MARTINS, 2014).

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. § 2º - É punível a calúnia contra os mortos. Exceção da verdade § 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo: I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível; II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141; III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Para Roberto Chacon de Albuquerque (2006), no caso do crime de dano pode ocorrer em três circunstâncias. Sendo que na primeira o crime sucede quando o agente transmite informação, programa, conteúdo ou comando que resulte em

dano ao computador protegido. Na segunda hipótese, se caracteriza o crime quando o agente acessar computadores protegidos e culposamente causar o dano. E na última hipótese é punido o agente que acessar computadores protegidos, sem autorização e causar dano, porém nesta última hipótese o ato de acessar foi intencioso.

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. § 2º - É punível a calúnia contra os mortos. Exceção da verdade § 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo: I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível; II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141; III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

E para que o ocorra a injúria, o envio da mensagem tem que ser para a própria vítima.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. § 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. § 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa.

No caso do crime de dano se fala em três hipóteses. Na primeira o crime acontece quando o agente transmite informação, programa, conteúdo ou comando que resulte em dano ao computador protegido. Na segunda hipótese, se caracteriza o crime quando o agente acessar computadores protegidos e culposamente causar o dano. E na última hipótese é punido o agente que acessar computadores protegidos, sem autorização e causar dano, porém nesta última hipótese o ato de acessar é intencional (INELLAS, 2004).

O crime de estelionato cometido pelo acesso a internet pode ser chamado como fraudes eletrônicas, acontecem quando o sujeito ativo usa de meio informático, ou da internet para manter a vítima em erro, assim podendo obter

vantagem ilícita para si ou para outrem, causando prejuízos na maioria das vezes de grande valor aos usuários do serviço que, por não ter na maioria das vezes o conhecimento necessário, tornam-se vítimas desses criminoso (MARTINS, 2014).

Os crimes de sistema financeiro ocorrem quando, pelo meio da internet, o agente consegue, mediante fraude, financiamento em instituição financeira. Acontece o crime de ameaça através da internet quando, o sujeito ativo envia correio eletrônico à vítima, com a ameaça de mal injusto. Também por modalidade simbólica se caracteriza o crime, como imagens, pois com o uso de scanners, se torna possível o envio de desenhos e fotos para intimidar a vítima (BRANT, 2014).

A interceptação de comunicações telefônicas, informações restritas adquiridas por meio de hackers na internet, ou quebrar segredo de justiça sem a autorização judicial se configura o crime de interceptação do fluxo de dados em tráfego por serviços de telecomunicações.

Sendo também considerado crime exaltar ou elogiar criminoso ou ato criminoso publicamente, configurando então o crime de apologia de crime ou de criminoso na internet. O crime de violação de direitos autorais, quando cometidos pelo meio de computadores, acontece quando o agente viola direito de autor de programa de computador (MARTINS, 2014).

Em crimes cometidos em ambiente virtual, constituem meios eficazes para apuração de autoria a ação controlada e a infiltração de agentes, a serem feitas na forma do art. 1º, § 2º, inciso I, e dos arts. 8º a 14, todos da Lei n.º 12.850/2013.

Devido aos diversos atos ilícitos ocorridos, e com as Leis, houve a necessidade de criação de outros métodos para ao combate aos crimes virtuais tiveram que ser implantados, sendo um deles a criação de divisões especializadas em cibercrimes. A atividade policial seja ela desempenhada no mundo off-line ou no mundo online, seja ela atribuição da Polícia Federal ou Civil, deverá ser orientada por uma política de segurança pública e organizada e estruturada a partir de dados e informações inerentes ao lugar ou a matéria á quais as autoridades policiais estarão vinculadas.

Em passo seguinte, colhem-se elementos para a afirmação da aplicação de medidas cautelares e executivas atípicas no Processo Penal, sob a inspiração do novel Código de Processo Civil –CPC. Por fim, serão delineadas algumas medidas passíveis de adoção pelo Juízo Criminal que podem contribuir para a maior eficácia das decisões proferidas em procedimentos que apurem crimes cibernéticos, notadamente quanto à obtenção de dados indispensáveis à prova da “materialidade” e autoria delitivas para que os afetados sejam amparados pela reparação civil e penal.

CONCLUSÃO

Com a realização da presente monografia foi possível observar que informática passou a fazer parte do dia-a-dia da maioria da população mundial, pois com a modernização da tecnologia e a criação do computador proporcionou essa demanda. O avanço tecnológico na área da informação foi extraordinário, mas, no entanto também surgiram os crimes virtuais, que foram aumentando e se diversificando com a evolução da informação.

Todavia, pode-se afirmar que foram inúmeros os benefícios da tecnologia pelo fato de ter diminuído fronteiras, onde propiciou grandes avanços também em outros setores, sem deixar de mencionar que as notícias atualmente são quase que instantânea, percorrendo o mundo inteiro.

Com a grande facilidade com que a internet é utilizada relacionado a transmissão de dados, trouxe consigo dessa forma, muita facilidade para os criminosos que utilizam da internet, onde na sua grande maioria, ficam amparados pelo anonimato, dificultando bastante tanto a sua identificação pessoal, e conseqüente seu endereço.

Devido aos avanços tecnológicos, o ordenamento jurídico brasileiro, promulgou duas leis que regulamentam os crimes virtuais, uma delas foi a lei ordinária 12.735/2012 e a lei 12.737/2012, que ficou conhecida nacionalmente como “Lei Carolina Dieckman”, criada após o vazamento de fotos pessoais da atriz do seu computador pessoal, embora ainda não seja suficiente para punir os infratores.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Roberto Chacon de. *A Criminalidade Informática*. São Paulo, 2006.

BASTOS, João Augusto de Souza Leão de (Org.). **Tecnologia e interação**. Curitiba: CEFET-PR, 1998.

BEZERRA, Eduardo. (2007) **Princípios de Análise e Projeto de Sistemas com UML**. Rio de Janeiro : Elsevier, 2007.

BORDENAVE, Juan E. Díaz. **O que é comunicação**. 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 1982.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRAGANÇA, Isabela. **Evolução da comunicação**. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/16088693/Evolucao-da-comunicacao-humana-odemos-explicar-a-historia-da-existencia-humana-atraves-as-etapas-do-desenvolvimento-da-comunicacao>>. Acesso em: 15 de mai. de 2019.

BRANCO, Macelo. Software Livre e Desenvolvimento Social e Económico. In: CASTELLS, M.; CARDOSO, G. (Org.). **A sociedade em rede**: do conhecimento à ação política. Lisboa: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 2006.

BRANT, Cássio Augusto Barros. **Marco Civil da Internet: comentários sobre a Lei 12.965/2014**. Belo Horizonte: D'Placido, 2014.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

_____, **Lei nº 10.406 (Código Civil)**, Brasília: Congresso Nacional, 2015.

_____. **Código civil e legislação civil em vigor**. Org. Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940

CASSANTI, Moisés de Oliveira. **Crimes Virtuais, Vítimas Reais**. Rio de Janeiro: Brasport, 2014.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CHAVES, Antônio. **Direito à própria imagem**. Revista Forense, Rio de Janeiro, Ano 68, v.240, Fasc. 832-833-834, out./nov./dez. 1972.

CORTIANO JR., Eroulths. **A teoria geral dos direitos da personalidade**. Revista da Procuradoria Geral do Estado do Paraná. Curitiba, v.5, n.5, p.20-37, 1996.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais**. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011

_____, Marcelo Xavier de Freitas. **Os crimes digitais e as Leis 12.735/2012 e 12.737/2012**. Boletim IBCCRIM, ano 21, n. 244, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v.1.

GADELHA, Julia. **A evolução dos computadores**. Disponível em: <http://www2.ic.uff.br/~aconci/evolucao.html>. Acesso em: 15 mai. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – Parte geral**. 4 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume I: parte geral**. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONTIJO, Silvana. **O livro de ouro da comunicação**. São Paulo: Ediouro, 2004.

INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria. **Crimes na Internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 41.

KUNSCH, Margarida M. Krohling. **Percursos pragmáticos e avanços epistemológicos nos estudos da comunicação organizacional**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo. Editora 34. 1999

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral**. 7. ed. São Paulo: saraiva, 2018.

LOPES, Alan Moreira. **Crimes praticados por meio eletrônico**. 1ª Ed. Curitiba: Ag Book, 2012.

MARTINS, Luana Bertasso, **Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Edição 2017**. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/7-7.pdf>. Acesso em: 03 out. 2019.

MELLO, Elisa Elisângela de Fátima Fernandes de; TEIXEIRA, Adriano Canabarro. **A interação social descrita por Vigotski e a sua possível ligação com a aprendizagem colaborativa através das tecnologias de rede**. In: Seminário de Pesquisa em Educação da Região Sul/IX Anped Sul, 2012.

MIRANDA, Angela Luzia. **Da natureza da tecnologia: uma análise filosófica sobre as dimensões ontológica, epistemológica e axiológica da tecnologia moderna**. 2002

pp. 161 (Dissertação de mestrado). Programa de Pós-Graduação em Tecnologia do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná (CEFET-PR).

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Brookseller, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 1.

PINHEIRO, Emeline Piva. **Crimes virtuais: uma análise da criminalidade informática e da resposta estatal**. Santa Catarina: UFSC, 2006. Disponível em: . Acesso em: 02 OUT. 2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINTO, Álvaro Vieira. **O conceito de tecnologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005. v. 1.

RECUERO, Raquel Cunha. **A internet e a nova revolução na comunicação mundial**. Mestrado em Comunicação Social. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Pelotas, 2000.

RIZZARDO, Arnaldo. **Parte geral do código civil: lei n. 10.406, de 10.01.2002**. 4 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SAFERNET: **quem somos**. Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/site/institucional>>. Acesso em: 03 out. 2019.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 15. ed. São Paulo: atlas, 2015.